

Aspectos do novo código civil

GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA

“Sociedade Personificada”

Sociedade Simples – arts. 997 a 1038

Sociedade Limitada – arts. 1052 a 1087

Cooperativa – arts. 1093 a 1096

Sociedade em Nome Coletivo – arts. 1039 a 1044

Liquidação de Sociedade – arts. 1102 a 1112

Sociedade em Comandita Simples- arts. 1045 a 1051

Sociedades por Ações – arts. 1090 a 1092

Sociedades Coligadas – arts. 1097 a 1101

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão de Sociedades – arts. 1123 a 1141

1) De início, não poderia deixar de registrar o agradecimento aos colegas, pela presença, após uma exaustiva semana de trabalho e dizer da satisfação de participar destes encontros de trabalho, em especial nesta querida região Sul Mineira, na qual tive o privilégio de permanecer em todo o período do exercício da judicatura em primeira instância. Sempre enalteci a necessidade da troca de idéias entre os colegas Juizes sobre temas diversos, no mínimo para atualização e para decisões, quanto possíveis, harmônicas, evitando a perplexidade do cidadão comum e leigo com decisões díspares, sobre uma mesma questão, muitas vezes, sem qualquer complexidade. Por isso, em boa hora, a Escola Judicial, com a dinâmica direção do estimado e respeitado Des. Sérgio Resende, com o indispensável apoio do Des. Marcio Marins, 2º Vice-Presidente, retoma a prática dessas reuniões.

2) Diferente dos encontros anteriores, que se restringiam a palestras isoladas, ficando os colegas como meros assistentes, sem qualquer participação, a idéia inicial, agora, é a de uma mera explanação sobre o tema, passando, em seguida, para uma discussão em grupo dos aspectos mais importantes e das inovações mais acentuadas, aqui anotadas, retirando conclusões e noções básicas destas novidades.

3) Como conversava ontem com alguns colegas, as mudanças contidas no novo Cod. Civil, inclusive na vida pessoal, através das relações de negócio, contratos, posse/propriedade e, especialmente, de família, são muito profundas. Eu mesmo, confesso, terei que rever conceitos não só jurídicos, mas até pessoais e de formação para modificar os já assentados e assimilar os novos, especialmente, na última área, a de família.

4) A Constituição da República, rege as funções do estado em relação ao ser humano e a sociedade civil. O Cód. Civil, abrangendo normas que tratam da pessoa humana e da sociedade civil, funciona como uma verdadeira Constituição do homem comum. São as duas leis básicas que nos regem.

5) O Código, como nos elucidou nesta manhã o estimado e respeitado colega, Juiz Caetano Levi, conta com uma parte nova, tratando do direito de empresa, regendo as situações em que as pessoas se associam e se organizam a fim de, em conjunto, dar eficácia e realizar o que pactuam. Como vimos, também, faz precisa distinção entre associação civil e sociedade empresária.

6) Toda matéria de escrituração empresarial passa por uma transformação fundamental, possibilitando seja feita através de processos eletrônicos, superando-se os entraves formalistas em matéria de contabilidade e gestão de empresa.

7) Este espírito prático rege outros aspectos da vida empresarial, notadamente no que se refere as questões disciplinadas nesta nova parte especial do Código, empregada a palavra empresa no sentido de atividade desenvolvida pelos indivíduos ou pelas sociedades a fim de promover a produção e a circulação das riquezas, dos bens e serviços. É esse objetivo fundamental que rege os diversos tipos de sociedades empresariais e, pela sua própria terminologia, as sociedades são sempre de natureza empresarial. Parece uma distinção menor, mas de grandes conseqüências práticas, porquanto cada uma delas é governada por princípios distintos. O Direito de Empresa é adequado, então, aos imperativos da técnica contemporânea no campo econômico-financeiro, sendo estabelecidos preceitos que atendem tanto à livre iniciativa quanto aos interesses do consumidor.

8) Sendo, por exemplo, as sociedades por ações estruturas complexas que exigem amplos e custosos quadros funcionais, a disciplina normativa das cotas de responsabilidade limitada passou a ter uma importância cada vez mais acentuada. De início, as sociedades por cotas eram relativas a pequenas empresas e ainda exercem essa função, mas, hoje em dia, esse tipo de sociedade abrange um número imenso de agremiações, até chegarmos as “holdings” ou

controladoras de grandes estruturas empresariais. E vemos até sociedades anônimas que se entrelaçam para formar complexos econômicos sujeitos a uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

9) Foi, assim, dada uma nova estrutura, bem mais ampla e diversificada, às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, agora, simplesmente denominadas sociedades limitadas, sendo que a lei especial em vigor que as regia está totalmente ultrapassada, achando-se a matéria disciplinada mais segundos os princípios da doutrina e à luz das decisões jurisprudenciais.

10) Lembro aqui que a lei atual sobre sociedade por cotas de responsabilidade limitada permite que se expulse um sócio que esteja causando danos à empresa, bastando para tanto mera decisão majoritária. Pela nova norma, respeita-se o princípio da justa causa e o art. 5º da CF que dispõe que ninguém pode ser privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal e contraditório. Assim, ficou mantida a possibilidade da eliminação do sócio prejudicial, que esteja causando danos à sociedade ou locupletando-se à custa do patrimônio social, mas lhe foi assegurado o direito de defesa, estabelecendo o contraditório no seio da sociedade, podendo continuar por vias judiciais.

11) Art. 1085 e seu parágrafo único.

12) Em geral, em todas as disposições do novo Código prevalecem princípios moralizadores e éticos, com ênfase e obediência à equidade, boa fé, justa causa. (Arts. 997, p. único; 1002; 1003 e p. único; 1005; 1006; 1007; 1008; 1009; 1010, p. 3º; 1011; 1012; 1016; 1017; 1023; 1024; 1025; 1026, p. único)

13) A Sociedade Anônima (arts. 1088/1089) continua regulada pela Lei Especial (Lei 60404/76) que consagra mecanismos da legislação norte americana até então pouco conhecidos e utilizados no Brasil, alguns deles até inadaptados à nossa realidade social como o acordo de acionistas, o bônus de subscrição, o conselho de administração e o voto múltiplo.

14) Sociedade limitada - Conforme informação, as sociedades limitadas são as mais populares no país existindo cerca de 246.000 limitadas para cerca de 1.245 sociedades anônimas. Só no Estado de Minas Gerais, a proporção é 25.000 limitadas para 103 sociedades anônimas.

15) A lei atual que rege as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, de 1919 que tem apenas 36 artigos, recorre a lei das S A para solucionar questões omissas. A partir do novo Código, o contrato das empresas deve registrar opção para que as omissões sejam solucionadas supletivamente pela lei das S A ou pelas disposições que regem a sociedade simples.

16) Entre as alterações mais importantes esta a possibilidade da participação de não sócios na administração, o fim da informalidade nas deliberações nas empresas com mais de 10 (dez) sócios e a responsabilidade solidária dos sócios por 5 (cinco) anos. (arts. 1011, 1012, 1061 e 1072).

17) Atualmente, no caso de cessão, venda, ou doação de cotas, se o contrato social nada ou pouco estabelecer, a questão deverá ser decidida judicialmente. Com a vigência do novo código, permite-se constar no contrato se a cessão é livre ou se definida por votação. Se o contrato é omissivo, as novas regras estabelecem que será livre a cessão de um sócio para outro e somente devesse ser aprovada pelos sócios se for cessão para terceiros.

18) Hoje, o sócio remisso (inadimplente) pode ser facilmente expulso, mas a partir do novo código terá prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito, e só então assim poderá ser excluído. (arts. 1004 e 1030)

19) Outro ponto que merece atenção especial é a permissão para o pagamento da cota em bens, ao invés de dinheiro. Hoje, a lei não impede que bem imóvel, por exemplo, seja supervalorizado. O novo código estabelece mecanismos para coibir esta prática. Todos os sócios serão solidariamente responsáveis por 5 (cinco) anos pela exata estimativa dos bens que integram a sociedade de cotas, ou seja, em caso de questionamento, a diferença será reposta do patrimônio pessoal de cada um. Não se trata de dispositivo para penalizar, mas para que todos os sócios se previnam quanto ao real valor do bem que vai integrar a cota. (art. 1055).

20) Quanto à administração por não sócios, tanto poderão ser nomeados no contrato social quanto em documento a parte. (art. 1061).

21) O capítulo das deliberações sociais, ou seja, sobre as decisões dos sócios para desenvolvimento da sociedade traz mudanças importantes. No atual sistema impera a informalidade. Com o código as deliberações somente poderão ocorrer com as decisões em assembleias, que serão o órgão deliberativo para as empresas com mais de 10 (dez) sócios e

deverão ocorrer pelo menos uma vez ao ano, inclusive para aprovação de contas e balanços e devidamente convocadas por publicação em órgão oficial e jornal de grande porte, além de registro em livro de atas. Conforme a matéria a ser decidida, que tanto pode ser a aprovação de contas ou de novos sócios, bem como a incorporação, a fusão ou a dissolução da sociedade, o "quorum" deveser correspondente aos votos de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social, mais da metade ou pela maioria. (art. 1072).

22) Atualmente todo sócio tem o direito de fiscalizar as contas da empresa e o contrato deve registrar qual a forma, o novo texto trouxe o conselho fiscal para a lei das S A, oferecendo um importante instrumento para que os sócios minoritários exerçam efetivamente a fiscalização através de um membro eleito para tal ato.

Diversas questões judiciais, só solucionadas pela jurisprudência, mas dependente de várias teses e suas respectivas correntes jurisprudenciais, portanto, não unânimes, mereceram a atenção e a tentativa de pacificação na letra expressa do novo Código (arts. 1023 a 1026, p. único).

ENCONTROS – ESCOLA JUDICIAL São Lourenço 27/04/2002